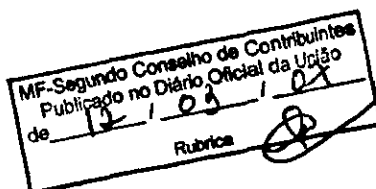




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.001235/2003-68
Recurso nº : 125.659
Acórdão nº : 203-10.786



Recorrente : ESPAÇO FECHADO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. SELO DE CONTROLE. Venda, posse ou exposição à venda de produtos sujeitos ao selo de controle, relógios, sem o referido selo, sujeita o detentor à multa regulamentar igual ao valor comercial dos produtos encontrados em situação irregular.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESPAÇO FECHADO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia; e quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.

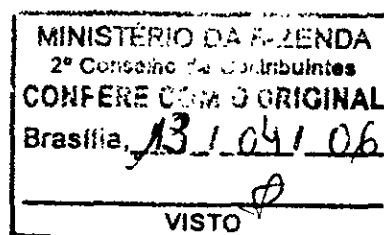
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10805.001235/2003-68

Recurso nº : 125.659

Acórdão nº : 203-10.786

Recorrente : ESPAÇO FECHADO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Ribeirão Preto – SP:

“ 1. *Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 147/154, para aplicar a multa prevista no artigo 471, inciso I, do RIPI/98, mantida no artigo 499, inciso I, do RIPI/2002, no valor de R\$ 519.315,56, em razão de o estabelecimento ter vendido relógios sem selo de controle, conforme relatado no Termo de fls. 144/146 e demonstrado pela análise do Livro de Registro de Entradas e Saídas dos Selos de Controle, modelo 4.*

2. *Cientificado em 01/07/2003, apresentou a impugnação de fls. 160/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/174, recebida como tempestiva, conforme despacho de fl. 185, alegando, em síntese, o seguinte:*

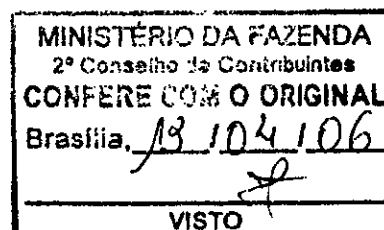
2.1 *Alega que a fiscalização foi iniciada em razão de seu comparecimento à DRF/Santo André a fim de requisitar mais selos de controle do IPI, tendo-se em vista que havia tentado adquiri-los anteriormente e não os obteve por falta na própria repartição. Como nenhum tributo deixou de ser recolhido integral e tempestivamente, a atitude de boa fé da autuada foi similar à denúncia espontânea, portanto, nos termos do artigo 138 do CTN, requer o cancelamento da multa e que seja apurado o valor do tributo devido e dos juros de mora.*

2.2 *Argúi a inconstitucionalidade do Selo de Controle e que sua instituição pelo artigo 2º da IN SRF nº 30/99 feriu o princípio da reserva legal. Além disso, a exigibilidade do selo para os optantes de SIMPLES, afronta ao princípio de sua criação.*

2.3 *Reiterando que a falta de selo se deu na repartição fiscal, alega que o valor da multa aplicada, que excede em 2.500 vezes o valor dos selos, é confiscatória, logo, ferindo o artigo 920 do antigo Código Civil, reproduzido no artigo 412 do atual, e o artigo 150-IV da CF/88.*

2.4 *Afirma que se o crédito vier a ser inscrito na dívida ativa será nulo e a própria execução fiscal daí originada estará eivada de nulidade, porque o título executório não tem origem legal e, sobre a execução incidirão os artigos 586 e 473 do CPC.*

2.5 *Com fundamento nas súmulas 346 e 473 do STF, requer que o processo baixe em diligência para produção, por contador habilitado, de prova pericial a fim de positivar a não ocorrência do fato gerador do IPI, indicando seu perito à fl. 165 e apresentando os seguintes quesitos:*





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.001235/2003-68
Recurso nº : 125.659
Acórdão nº : 203-10.786

2.5.1 Queira o Sr. Perito apresentar o histórico das aquisições de selos pela autuada.

2.5.2 Queira o Sr. Perito indicar quantos produtos indicados pelo Sr. Agente Autuador foram vendidos após a recusa da Receita Federal em fornecer os selos sob a alegação de não os possuir.

2.5.3 Queira o Sr. Perito informar qual o valor do IPI não recolhido referente aos produtos indicados pelo Sr. Agente Autuador.

2.5.4 Queira o Sr. Perito informar qual o valor de aquisição dos selos necessários para fixação em todos os produtos que alegadamente foram vendidos sem eles.

2.5.5 Queira o Sr. Perito informar qual a relação percentual entre o valor dado em resposta ao quesito anterior e o valor da autuação.

3. Encerrou requerendo que o Auto de Infração seja julgado insubsistente."

Em decisão de fls. 187 a 193, a DRJ em Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo a multa aplicada no valor de R\$519.315,56, nos termos da ementa que se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 07/10/2002 a 31/03/2003

Ementa: SELO DE CONTROLE.

Venda, posse ou exposição à venda de produtos sujeitos ao selo de controle, relógios, sem o referido selo, sujeita o detentor à multa regulamentar igual ao valor comercial dos produtos encontrados em situação irregular.

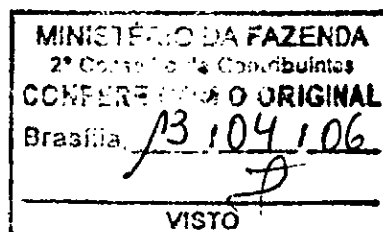
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente".

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 209 a 214, a este Conselho de Contribuintes, onde refutou os argumentos apresentados pela DRJ, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 10805.001235/2003-68
Recurso nº : 125.659
Acórdão nº : 203-10.786

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O selo de controle é obrigação acessória prevista no artigo 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (Art. 206 do RIPI/98), abaixo transcrito, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar quais produtos estariam sujeitos ao selo, bem como para restringir a exigência a casos específicos, dispensar ou vedar seu uso.

Dessa forma, a IN SRF nº 30/99, como norma complementar, fazendo parte da legislação tributária a teor do art. 96 do CTN, determinou que:

"(...)

Art. 2º Estão sujeitos ao selo de controle, previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na forma estabelecida neste ato, os relógios de pulso e de bolso, incluídos nas posições 9101 e 9102 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A exigência do selo de controle se aplica também aos relógios de pulso e de bolso combinados com máquinas de calcular, receptores de televisão e outros dispositivos eletrônicos, mesmo que classificados em qualquer outra posição da TIPI.

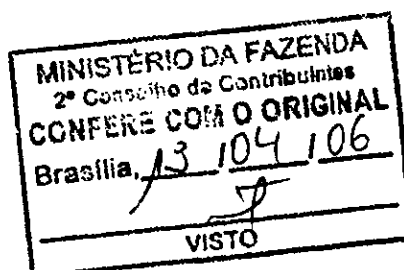
Art. 3º Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair dos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais, sem que, antes, sejam selados.

(...)"g.n.

Como se vê, no caso dos produtos em tela, relógios, a regulamentação da matéria foi feita pela IN SRF nº 30/99 sem ferir o princípio da reserva legal, como alegado pela recorrente.

Para garantir o cumprimento da obrigação acessória, o CTN, no artigo 113, parágrafo 3º, previu a imposição de penalidades pecuniárias pelo simples fato da sua inobservância.

Referida penalidade para a venda de produtos sujeitos ao selo de controle, sem os mesmos, encontra-se, por sua vez, definida no Regulamento do IPI/2002 (RIPI/2002) aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, cuja matriz legal, abaixo transcrita, era vigente à época dos fatos geradores:





Processo nº : 10805.001235/2003-68
Recurso nº : 125.659
Acórdão nº : 203-10.786

RIPI/2002 - Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº66, de 2002, art. 52):

I - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória nº66, de 2002, art. 52);

Vê-se, assim, que a legislação prevê, para as infrações em debate, uma multa regulamentar no valor da mercadoria que foi dada saída sem a utilização dos selos de controles.

As alegações da autuada para se eximir da autuação realizada não merecem ser acolhidas. Em primeiro lugar, é questionável a afirmação de que por ser optante do SIMPLES estaria isenta do cumprimento da obrigação acessória em debate. Pois, como muito bem colocou a instância de piso *"tratando-se de obrigação acessória, sua exigência independe da maneira como o contribuinte recolhe o crédito tributário, se pelo regime geral, ou se optou pelo SIMPLES, e até mesmo se existe crédito tributário, como é o caso das pessoas isentas, que mesmo assim são obrigadas a entregar a Declaração de Rendimentos."*

Onerosidade dos Selos de Controle

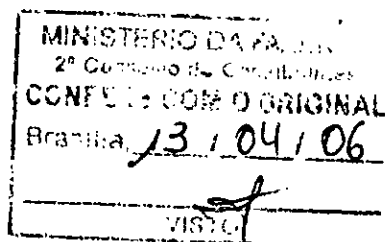
Quanto à eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.435/75 que revogou a gratuidade permitindo que SRF exigisse do contribuinte a devolução dos valores aplicados na confecção do selo de controle, é pacífico nesse Colegiado o entendimento que não compete a autoridade administrativa referida apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional. Ademais, tal discordância não poderia implicar em descumprimento da obrigação acessória, mas, sim, em impetração junto ao Poder Judiciário de competente ação que lhe assegurasse o que entendia ser seu direito.

Outras Inconstitucionalidades

Quanto à demais arguições de inconstitucionalidade de defesa alegadas, inclusive a suposta quebra da isonomia tributária e efeito confiscatório da multa regulamentar aplicada, mais uma vez, falece competência a este Órgão Colegiado, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa disposição constitucional.

72

Denúncia Espontânea/provas





Processo nº : 10805.001235/2003-68
Recurso nº : 125.659
Acórdão nº : 203-10.786

O autor da peça impugnatória ainda alega que a multa aplicada deveria ser cancelada com base no instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN, pois teria procurado a repartição fiscal para adquirir os indigitados selos e estes lhes foram negados, conforme se comprovaria pela documentação juntada.

As alegações da autuada para se eximir da autuação realizada não merecem ser acolhidas, a uma, pois não trouxe provas do alegado, não lhe faltando oportunidades de fazê-lo, inclusive nesta instância; a duas, pois mesmo que a repartição não pudesse fornecê-los, por falta de estoque, o que não ficou provado nos autos, a contribuinte deveria ter impetrado junto ao Poder Judiciário a competente ação que lhe assegurasse o que entendia ser seu direito e não ter descumprido continuamente, por quase dois anos, o descumprimento de obrigação acessória. Ou seja, não se justifica um erro cometendo outro.

Outrossim, o relatório trazido aos autos denominado "Previsão de Consumo Anual de Selo de Controle" (fl. 170), não se presta para fazer tal prova, vez que tratar-se-ia de uma mera estimativa de consumo de selos para o ano seguinte solicitada pela SRF, e não, a solicitação em si dos selos de controle. Tal solicitação seria efetuada através da "Guia de Fornecimento do Selo de Controle", mas tal documento constante à fl. 171, apenas prova que a recorrente em 02/04/2003 resolveu a partir desta data cumprir a obrigação acessória em debate, tendo sido atendido pela SRF, motivo pelo qual não foi autuado a partir desse período.

Pedido de Perícia

A recorrente também requer a realização de diligência para a produção de prova pericial. Porém, conforme muito bem colocou a instância de piso, sem que seus argumentos fossem refutados por este recurso voluntário, além dos elementos indispensáveis à solução do litígio encontrarem-se nos autos, o litígio versa sobre matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual o pedido de perícia dever ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de indeferir o pedido de perícia e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


ANTÔNIO BEZERRA NETO

